

DECRETO Nº 1725-04/2024

Declara situação de Calamidade Pública em todo o território do Município de Cruzeiro do Sul/RS, pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas- COBRADE 1.3.2.1.4

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e art. 4º da Portaria nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional,

CONSIDERANDO que o Município de Cruzeiro do Sul foi afetado por Fortes Chuvas ocorridas a partir do dia 30 de abril de 2024, as quais elevaram o nível de Arroios e do Rio Taquari, ocasionando inundação histórica, interrupções de vias e estradas, queda de barreiras, queda de pontes;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos são de grande intensidade, caracterizados como desastres de nível III;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram danos humanos, como a perda de vidas e feridos, danos materiais e ambientais, como a destruição de moradias, estradas, pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas;

CONSIDERANDO o enfrentamento de situações de risco, como os danos estruturais em moradias, galpões, escolas, postos de saúde, comércio, estradas, falta de água, energia e internet;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Estado, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de calamidade pública no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 57.596 de 1º de maio de 2024, o qual declarou estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, reiterado pelo Decreto Estadual nº. 57.600 de 04 de maio de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Calamidade Pública em todo território do município de Cruzeiro do Sul/RS a partir do dia 30 de

abril de 2024, em virtude dos eventos climáticos classificados como Chuvas Intensas- COBRADE 1.3.2.1.4.

Parágrafo Único: A situação de anormalidade referida é válida para todo o território do Município, conforme o contido no FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Para a aquisição bens e serviços necessários para atender a situação de calamidade, ficam autorizados, em caráter emergencial, o uso das excepcionalidades previstas na Lei de Licitações nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 7º De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, é dispensável a licitação nos casos de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Art. 8º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

Art. 9º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 10 De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 11 De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 12. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos relativos a processos administrativos, a sindicâncias, renovações de licenças municipais e solicitações às Secretarias Municipais e seus setores competentes.

Parágrafo único. As licenças municipais que vierem a vencer nesse período considerar-se-ão prorrogadas até o primeiro dia útil após o trintídeo previsto no "caput".

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de abril de 2024, e tem validade por 180 (cento e oitenta).

GABINETE DO PREFEITO, 05 de maio de 2024.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LEANDRO LUIS JOHNER
Sec. Administração e Finanças